



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 26.104 - RO (2015/0180694-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECLAMANTE : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **THIAGO DINGER QUEIROZ**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO - RO**
INTERES. : **IRAN GONCALVES BARROSO**
ADVOGADO : **NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, "F", DA CF/88 PARA DAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ.

1. Quando houver somente uma Turma Recursal no Estado, a existência de divergência com Turma Recursal de Estado diferente ou a divergência com a jurisprudência dominante do STJ abre a possibilidade de Pedido de Uniformização a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na forma do art. 18, §3º, da Lei n. 12.153/2009.

2. A negativa de processamento do Pedido de Uniformização assim interposto enseja violação do referido artigo de lei e usurpação da competência do STJ que pode ser preservada mediante o remédio da reclamação constitucional (art. 105, I, "f", da CF/88). Precedentes: Rcl 16.909 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.05.2015; Rcl 12.381-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.9.2013.

3. Reclamação julgada procedente para determinar o processamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 26.104 - RO (2015/0180694-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECLAMANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : THIAGO DINGER QUEIROZ
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO - RO
INTERES. : IRAN GONCALVES BARROSO
ADVOGADO : NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O ESTADO DE RONDÔNIA interpõe reclamação com fulcro no art. 105, I, "f", da Constituição Federal de 1988, contra decisão proferida por Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Afirma que a Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito do Estado de Rondônia, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ ao impedir o trâmite do Pedido de Uniformização por si interposto com fulcro no art. 18, §3º, da Lei n. 12.153/2009 que versa sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Informa que o feito que tramitou na origem trata da incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo que a Turma Recursal entendeu pela não incidência a exação. Alega que protocolou Pedido de Uniformização de jurisprudência apontando a existência de julgados em sentido diametralmente oposto ao combatido proferidos pelas Turmas Recursais do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, contudo, a Turma Recursal negou seguimento ao Pedido de Uniformização ao fundamento de que contra a decisão somente caberia Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a existência da previsão legal contida no art. 18, §3º, da Lei n. 12.153/2009 (e-STJ fls. 1/5).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da reclamação (e-STJ fls. 284/288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 26.104 - RO (2015/0180694-4) EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, "F", DA CF/88 PARA DAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ.

1. Quando houver somente uma Turma Recursal no Estado, a existência de divergência com Turma Recursal de Estado diferente ou a divergência com a jurisprudência dominante do STJ abre a possibilidade de Pedido de Uniformização a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na forma do art. 18, §3º, da Lei n. 12.153/2009.

2. A negativa de processamento do Pedido de Uniformização assim interposto enseja violação do referido artigo de lei e usurpação da competência do STJ que pode ser preservada mediante o remédio da reclamação constitucional (art. 105, I, "F", da CF/88). Precedentes: Rcl 16.909 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.05.2015; Rcl 12.381-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.9.2013.

3. Reclamação julgada procedente para determinar o processamento do Pedido de Uniformização.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): No caso em apreço, a Turma Recursal não conheceu do Pedido de Uniformização de jurisprudência ao fundamento de que não haveria possibilidade material de Uniformização de Jurisprudência nos casos de existência de somente um órgão de prestação Jurisdicional especializado (e-STJ fls. 222/223 e 240/242).

Laborou em equívoco, data vênica.

Isto porque quando houver somente uma Turma Recursal no Estado a existência de divergência com Turma Recursal de Estado diferente ou a divergência com a jurisprudência dominante do STJ abre a possibilidade de Pedido de Uniformização a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na forma do art. 18, §3º, da Lei n. 12.153/2009.

A negativa de processamento do Pedido de Uniformização assim interposto enseja violação da competência do STJ que pode ser preservada mediante o remédio da reclamação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional (art. 105, I, "f", da CF/88). Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/09. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O pedido de uniformização de lei fundado artigo 18, § 3º da Lei 12.153/09, endereçado diretamente ao STJ não pode ser obstado pelo Presidente da Turma de Uniformização local, sob pena de usurpação de competência. Precedentes: Rcl 12.381-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.9.2013; Rcl 12.810-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 14.10.2013.

2. Reclamação procedente (Rcl 16.909 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.05.2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUPOSTO DISSÍDIO ENTRE DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL E SÚMULA DO STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE REJEITA O ENCAMINHAMENTO DO INCIDENTE AO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A Lei 12.153/2009 disciplina, no art. 18, o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

2. Segundo o referido dispositivo legal, a competência para o seu julgamento é definida da seguinte forma: a) o dissídio entre órgãos do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça; e b) se a divergência se der entre decisões de Turmas de diferentes Estados, ou com súmula do STJ, a este cabe o seu julgamento.

3. Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao STJ, de modo que a negativa de remessa, pelo Tribunal *a quo*, implicou usurpação de competência do STJ.

4. Reclamação julgada procedente (Rcl 12.381-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.9.2013).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação para determinar o processamento do Pedido de Uniformização.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0180694-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 26.104 / RO

Números Origem: 00049944020148220601 49944020148220601

PAUTA: 14/10/2015

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : THIAGO DINGER QUEIROZ
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO - RO
INTERES. : IRAN GONCALVES BARROSO
ADVOGADO : NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Férias Compensadas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.